MUNICÍPIO DE MARABÁ

ESTADO DO PARÁ

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

LEI Nº 6.140 , de 25 de Fevereiro de 1985.

Outorga concessão à Empresa COLETIVOS CAPOTA LTDA., para exploração de Transporte Coletivo Rodoviário de passageiros no percurso de Novo Horizonte, Belo Horizonte, Alvorada, Amapá (via Praça São Francisco), Cidade Nova , Jardim Santa Luzia e vice-versa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica outorgado à Empresa COLETIVOS CAPOTA LTDA., a concessão para exploração de Transporte Coletivo Rodoviário ligando Novo Horizonte, Belo Horizonte, Alvorada, Amapá (via Praça São Francisco), Cidade Nova, Jardim Santa Luzia, Avenida Manaus, Avenida Tocantins, Travessa Jaime Pinto, Rua Isaac Araújo, Rua Miguel Davi, Rua Araguaia, Avenida Itacaiúnas, Avenida Tocantins, Rua Aquilino Sanches, Avenida Presidente Castelo Branco, Rua Magib Mutran, Praça São Francisco, Cidade Nova, Rodovia Transamazônica, Avenida Espírito Santo, (Amapá), Rodovia Transamazônica, Acesso da Vila Militar e utilizando o roteiro "Plano de Desenvolvimento Urbano de Marabá", PA-150, passando pelo Quilômetro 6, até o Bairro Jardim Santa Luzia, onde percorrerá as principais ruas, retornando pelo mesmo itinerário acima descrito.

Art. 2º - A concessão de que trata a presente Lei, será por prazo indeterminado, podendo, entretanto, ser extinta a qualquer tempo, em caso de inadimplência por parte da concessionária no cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei, ou no regulamento do Órgão Estadual de Trânsito.

Art. 3º - As tarifas a serem cobradas aos usuários em forma de

011

passagem, serão fixadas pela Prefeitura, ou pelo Órgão Estadual de Trânsito, mediante delegação da municipalidade estabelecida através de convênio.

Art. 4º - Fica, ainda, a critério da Prefeitura, a fixação do número de veículos necessários a perfeita execução dos serviços objeto da presente Lei.

Art. 5º - Os direitos dos usuários deverão ser claramente assegurados na presente concessão, por serem os mesmos destinatários do serviço concedido, como forma de evitar o descaso da concessionária em favor do público.

Art. 6º - Não serão permitidos, na exploração dos serviços de utilidade pública, discriminação ou privilégios entre os pretendentes à sua utilização.

Art. 7º - A extinção da presente concessão, ou a retomada dos serviços ora concedidos, poderá ocorrer pela inobservância por parte da concessionária, das normas fixadas na presente Lei, e, ainda:

I - pela conveniência recíproca das partes;

II - pela reversão do serviço à concedente;

III - pela encampação ou retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da encampação.

Art. 8º - A concessão dos serviços concedidos pela presente Lei, será em nome da concessionária, por sua conta e risco, porém, sempre, nas condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único - Os atos da concessionária praticados em favor da decorrência da presente concessão, tornam-se passíveis de Mandado de Segurança, desde que sejam lesivos ao Patrimônio e Direitos dos usuários. (art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 1.531/51).

Art. 9º - Os serviços ora concedidos, são considerados de utilidade pública, e, como tal, estarão sempre sujeitos as normas de direitos públicos.

Art. 10º - Os casos omissos por esta Lei, serão resolvidos de conformidade com as normas estabelecidas pela Legislação Federal e Legislação Estadual pertinentes.

Art. 11º - Os serviços concedidos pela presente Lei, são intransferíveis, não sendo permitidos, sobre hipótese alguma, a transferencia, doação ou permuta, por parte da concessionária.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, em 21 de Fevereiro de 1985.

PREFEITO MUNICIPAL

Paulo Bosco Rodrigues Jadão
Prefeito Municipal